

Classificação da publicação

“ O Caminhense ”

(Aprovada em reunião plenária de 16JUL03)

17

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 14 de Março do ano em curso, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação semanal “O Caminhense”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACCS:
 - a) Os exemplares nº 902, 1025, 1030 e 1034, respectivamente de 11 de Agosto de 2000, 27 de Dezembro de 2002 e 31 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2003;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas de Caminha, Vila Praia de Âncora, Viana do castelo, Vila Nova de Cerveira, Ponte de Lima, Ponte da Barca, Paredes de Coura, Monção, Arcos de Valdevez, Melgaço, Tuy e La Guardia e remetido por assinatura para os distritos de Viana do Castelo, Porto, Lisboa, Coimbra, Aveiro e Braga e ainda para Espanha, França, Suíça, Alemanha, Andorra, Holanda, Inglaterra, Luxemburgo, África do Sul, Brasil, Macau, EUA Angola, Argentina e Austrália. Actualmente é o mesmo vendido pelo preço de capa de 0,50€;
 - c) No seu número.902 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como “regionalista”. Assume e respeita os princípios deontológicos da imprensa bem como fomenta a ética profissional do jornalismo.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACCS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.

6028

4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “ tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14.º , do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “ tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e todo o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado semanalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores . Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são os do concelho de Caminha).

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “O Caminhense” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta Classificação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice Presidente), João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em:

16 de Julho de 2003

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

MM/IM